

# **PARECER Nº 416, DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

**RELATOR:** Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Na Justificação da iniciativa são arrolados argumentos no sentido de que o seu objetivo é impedir a tramitação dos projetos de lei ditos meramente autorizativos, que se caracterizam pelo fato de pretenderm autorizar o Poder Executivo a adotar providências que a Constituição atribui ao âmbito de competência desse Poder.

Argumenta-se, ademais, que “opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que,

porventura, frutificar. Não se admite lei inócuia, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais. Conforme a Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), cabe a lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tratou do assunto e aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas que orientam o processo legislativo.

Esta Lei tem prestado bons serviços ao Parlamento, pois hoje temos em vigor regras que facilitam e norteiam a elaboração dos diplomas legais.

A propósito, cabe recordar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, se originou de projeto apresentado pelo Deputado Federal e também Constituinte Koyu Iha, que, após a promulgação da Constituição, procurou atuar para regulamentar e dar efetividade à nova Carta Magna.

No que se refere especificamente ao presente Projeto de Lei, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, entendemos que vem no sentido do aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao propor incluir vedação ao uso, em proposições, de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Com efeito, um dos consensos hoje existentes no Congresso Nacional reconhece a necessidade de tornar mais ágil o processo legislativo e a proposição que ora analisamos vai nesse sentido, ao adotar instrumento

legal que deverá ser utilizado para inibir e no limite sustar os projetos de lei que têm o objetivo de autorizar o Poder Executivo a adotar medidas que ele já tem a faculdade ou a obrigação de adotar, pois assim estabelecido pela Constituição Federal.

Na verdade, tais proposições, além de inconstitucionais terminam por caracterizar *capitis diminutio* do papel do Poder Legislativo, cuja função precípua não é a de sugerir ou recomendar medidas ou ações pontuais ao Executivo, mas sim a de aprovar políticas públicas substanciais, que vinculem e obriguem a toda a Administração Pública e a todos os Poderes.

Por outro lado, como referido na Justificação do presente projeto de lei, sugestões que qualquer Senador pretender fazer a autoridades públicas devem ser efetivadas mediante o instrumento da indicação, espécie de proposição adequada para tanto e que, inclusive, está sendo reformulada, para poder atender a esse fim, pela Comissão que está elaborando o projeto do novo regimento interno do Senado Federal.

A proposição nos oferece a oportunidade, também, de aperfeiçoar ainda mais a Lei Complementar nº 95, de 1998, para nela deixar expresso, na esteira do dispositivo que veda à lei conter matéria estranha ao seu objeto, determinação no sentido de que tal norma alcança as medidas provisórias, constituindo elemento de sua juridicidade. Para tanto, apresentamos a emenda respectiva.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 – Complementar e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

## EMENDA N° 1, CCJ

Acresça-se, ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º .....

.....  
*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, e constitui elemento de sua juridicidade.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença CCJ, 08/07/2015 às 10h - 16ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

| TITULARES        | SUPLENTES     |
|------------------|---------------|
| JORGE VIANA      | PRESENTE      |
| GLEISI HOFFMANN  | PRESENTE      |
| JOSÉ PIMENTEL    | PRESENTE      |
| FÁTIMA BEZERRA   | PRESENTE      |
| HUMBERTO COSTA   | PRESENTE      |
| ACIR GURGACZ     | PRESENTE      |
| BENEDITO DE LIRA | 7. IVO CASSOL |
| CIRO NOGUEIRA    | 8. ANA AMÉLIA |

### Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

| TITULARES        | SUPLENTES                |
|------------------|--------------------------|
| EUNÍCIO OLIVEIRA | 1. ROBERTO REQUIÃO       |
| EDISON LOBÃO     | 2. OMAR AZIZ             |
| RICARDO FERRAÇO  | 3. GARIBALDI ALVES FILHO |
| ROMERO JUCÁ      | 4. WALDEMIR MOKA         |
| SIMONE TEBET     | 5. DÁRIO BERGER          |
| VALDIR RAUPP     | 6. ROSE DE FREITAS       |
| JADER BARBALHO   | 7. SÉRGIO PETECÃO        |
| JOSÉ MARANHÃO    | 8. RAIMUNDO LIRA         |

### Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

| TITULARES         | SUPLENTES                 |
|-------------------|---------------------------|
| JOSÉ AGRIPIINO    | 1. ALOYSIO NUNES FERREIRA |
| RONALDO CAIADO    | 2. ALVARO DIAS            |
| AÉCIO NEVES       | 3. ATAÍDES OLIVEIRA       |
| JOSÉ SERRA        | 4. MARIA DO CARMO ALVES   |
| ANTONIO ANASTASIA | 5. WILDER MORAIS          |

### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

| TITULARES                | SUPLENTES             |
|--------------------------|-----------------------|
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 1. VANESSA GRAZZIOTIN |
| ROBERTO ROCHA            | 2. MARTA SUPLICY      |
| RANDOLFE RODRIGUES       | 3. JOSÉ MEDEIROS      |



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença  
CCJ, 08/07/2015 às 10h - 16ª, Ordinária**

| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b> |                 |                                      |
|---|-----------------|--------------------------------------|
| <b>TITULARES</b>  |                 | <b>SUPLENTES</b>                     |
| EDUARDO AMORIM  | <b>PRESENTE</b> | 1. DOUGLAS CINTRA<br><b>PRESENTE</b> |
| MARCELO CRIVELLA  | <b>PRESENTE</b> | 2. BLAIRO MAGGI<br><b>PRESENTE</b>   |
| MAGNO MALTA   | <b>PRESENTE</b> | 3. ELMANO FÉRRER                     |